



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 191/2016

Data: 23/02/2016

Parecer de: 01/03/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
**APROVADO**  
EM 01 / 03 / 16

**Objeto:** "Autoriza o município de Muriaé a firmar acordo nos autos do processo 0022369-07.2014.8.13.0439 em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Muriaé"

**Autor:** Prefeito Municipal de Muriaé

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## 1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Lado outro compete a Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município, autorizar a realização de acordo.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 73 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

Dai se conclui que a matéria versada no presente projeto exige *autorização legislativa*.

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 191/2016, trata-se de pedido que autoriza o município de Muriaé a realizar acordo judicial.

O presente Projeto de Lei visa obter autorização do Poder Legislativo para realização de acordo judicial.

O administrador público, portanto, não tem liberdade para dispor, livremente, do patrimônio da administração, eis que é mero gestor da coisa pública, necessitando de autorização legislativa especial para os atos de disposição, o que decorre também do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual impõe ao gestor público agir apenas como determinado na lei.

Assim, as pessoas jurídicas de direito público, e nisso se enquadra o município de Muriaé, não podem celebrar transação em juízo, salvo quando há autorização legislativa especial. A esse respeito, o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros, 10<sup>a</sup> edição, 1998, p. 555, escreveu:

"Ainda aqui cumpre observar que, para desistir da ação ou da instância, bem como para transigir e firmar compromisso em juízo, se torna necessário autorização legislativa ao prefeito se tais atos importarem renúncia de direitos, alienação de bens ou assunção de obrigações extraordinárias para o Município. Não se pode perder de vista que o prefeito só tem, ordinariamente, poderes de administração, e como tal lhe falece a faculdade de dispor do patrimônio municipal sem autorização legislativa especial."

A regra, portanto, é que a transação judicial só possa ser concretizada pelo administrador público quando existir lei autorizadora. Claro que a indisponibilidade dos bens

públicos pode até mesmo ser relevada em situações excepcionais, mas desde que, em um juízo de razoabilidade, se considere que o ato praticado pelo Administrador é aquele que, por excelência, melhor atendeu aos interesses públicos.

Esse também é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"PODER PÚBLICO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Turma. Recurso Extraordinário. Relator: Ministra Ellen Gracie. Fonte: DJU, 21-06-2002, p. 118)

Note-se que, consoante a legislação e doutrina pátrias, o pedido carece de autorização legislativa, devendo acompanhar a mensagem e o projeto de lei que o Prefeito envia à Câmara Municipal, para exame e deliberação.

Essa autorização do Poder Legislativo, expressa pela aprovação do projeto de lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 191 de 23/02/2016, nos termos regimentais e legais

e com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 01 (primeiro) dias do mês de março de 2.016.



ADEMAR CAMERINO

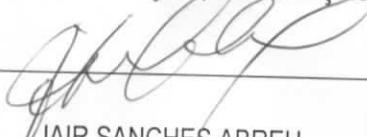


DAVID PINHEIRO DE LACERDA



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



JAIR SANCHES ABREU



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

  
Francisco Camargo  
Procurador do Júri  
MASP: 0148  
OAB/MG 99691